

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10950.001163/93-05

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.659

RECURSO Nº : 1.533

- IRPF - EX. 1992

RECORRENTE : OSVALDO FERREIRA JÚNIOR

RECORRIDA : DRF MARINGÁ - PR

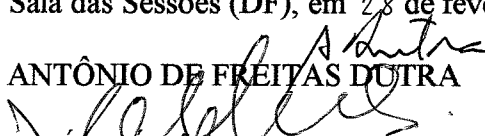
IRPF /92 : A partir de 1º de janeiro de 1992 a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - é medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em moeda corrente na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

- CONSTITUCIONALIDADE- Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência.

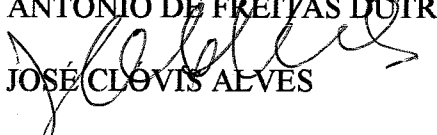
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OSVALDO FERREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº :10950.001163/93-05

RECURSO Nº: - 1.533

ACORDÃO Nº: 102- 30.659

RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em 06 de agosto de 1993, o contribuinte supra mencionado, impugnou o auto lançamento realizado por ocasião da entrega espontânea da declaração de IRPF exercício de 1992 ano base de 1991, que não tendo realizado o pagamento até 31/12/92, recebeu o aviso de cobrança de folha 05 emitido em 30 de junho de 1993.

Ancora sua impugnação no fato de que antes do lançamento formulara consulta, em 14/07/92 versando sobre a aplicabilidade, ou não, da Lei 8.383/91 como indexador dos tributos, a partir de 1º de janeiro de 1992.

A consulta foi declarada ineficaz pela SRRF/ 9ª RF, tendo o contribuinte entrado com recurso para o Coordenador da COSIT, e este em parecer nº 179 constante da página 38/42, confirmou a decisão de primeira instância, cuja ementa transcrevemos abaixo:

"A partir de 01/01/92, os bens e direitos, bem como as dívidas e ônus reais das pessoas físicas devem ser convertidos em UFIR, no momento da apresentação da declaração do imposto de renda ao Fisco. O valor do tributo a ser recolhido também será transformado em UFIR, efetuando-se o pagamento em cruzeiro com aplicação da UFIR vigente no mês."

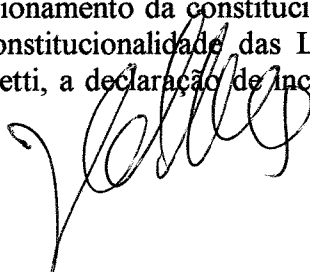
A autoridade monocrática manteve o lançamento, enfrentando devidamente os argumentos apresentados, exceto a apreciação da alegação de inconstitucionalidade por falta de competência.

Não se conformando com a decisão de 1ª instância o contribuinte apresentou recurso a este conselho, argumentando em seu discurso, em síntese, o seguinte:

I - DA NECESSIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONDEREM A QUAISQUER QUESTIONAMENTOS DOS CIDADÃOS, AINDA QUE RELATIVOS À CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

"Todo cidadão tem o direito de escolher qual a forma pela qual requererá a autoridade a manifestação sobre direito violado ou qualquer ilegalidade."

O direito é assegurado pelo artigo 5º inciso XXXIII da constituição, assim é inadmissível que um órgão administrativo se abstenha de prestar esclarecimentos aos cidadãos, mesmo que diga respeito a questionamento da constitucionalidade de lei ou ato de autoridade pública, que o controle da Constitucionalidade das Leis, na opinião do então Consultor-Geral da República Ronaldo Poletti, a declaração de inconstitucionalidade das leis não é privativa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.659

PROCESSO Nº :10950 001163/93-05

Cita o acórdão 201-66.388 no qual o Conselheiro Henrique Neves da Silva entende que a autoridade administrativa pode examinar a inconstitucionalidade "in concreto" de determinada lei.

Solicita a este conselho considerar válida a Impugnação apresentada, determinando-se a devolução do processo à primeira instância julgadora, a fim de serem apreciadas as questões propostas.

DO DIREITO:

Diz que nenhum procedimento fiscal poderia ser instaurado durante o período em que estivesse pendente a consulta, e cita como apoio legal os artigos 48, 50 e 56 do Decreto 70.235/72.

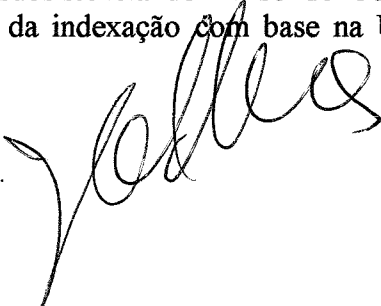
Reafirma que a Lei 8.383/91 não pode ter aplicação aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1991, pois que o diário oficial somente foi impresso às 21 horas do dia 31 e que provavelmente circulou em 02.01 92, e seu efeito em 1991 fere o princípio da anterioridade e da irretroatividade.

Que o fato gerador do Imposto de Renda se aperfeiçoa no último dia do período base (31.12) e direito adquirido do contribuinte a aplicação da legislação então vigente e eficaz, pois não havia naquela data indexador para os tributos.

O aviso é um ato de execução do valor declarado, portanto, lançado cabe exigência tão somente do valor lançado. O que não acontece no presente caso, pois o valor lançado e declarado não se referia a uma quantidade de UFIR e, se transformação do valor do débito houve, espera-se no mínimo que seja dentro dos limites legais. E os limites da lei demonstram que não ha diferenças a pagar.

Requer a insubsistência do Aviso de Cobrança, face a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da indexação com base na UFIR do Imposto de Renda Pessoa Física, 1992.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº :10950.001163/93-05

RECURSO Nº: - 1.533

ACORDÃO Nº: 102- 30.659

RECORRENTE: OSVALDO FERREIRA JÚNIOR

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso voluntário contra a decisão do Sr Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

A nobre recursante, tanto na impugnação como no recurso deixou de lado o mérito da questão, que foi o não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física por ele mesmo declarado para centrar seus argumentos em matéria de constitucionalidade da Lei 8.383/91 no que tange à data de sua entrada em vigor.

Embora diga que nos limites da Lei não há diferenças a pagar, não consta do processo nenhum recolhimento do IRPF declarado, nem mesmo o valor original.

QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI 8.383/91 A PARTIR DE
01.01.92

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

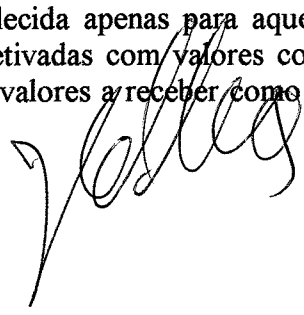
Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

A Lei 8.383/91, foi publicada no diário oficial do dia 31/12/91 e esteve disponível para o conhecimento público nessa mesma data, e nos termos de seu artigo 97 entrou em vigor em 31/12/91 e produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992.

Assim o princípio da anterioridade e da irretroatividade não foram feridos visto que, a apuração do imposto respeitou as regras de não indexação existentes na data em que o IRPF se aperfeiçoou, apenas o imposto apurado no dia 31/12, foi indexado a partir do primeiro dia do ano seguinte com base em uma lei impressa e publicada no ano anterior.

Vale dizer que a regra não foi estabelecida apenas para aqueles que tinham imposto a pagar, pois todas as restituições foram efetivadas com valores corrigidos com base na UFIR, o que demonstra coerência pois tanto os valores a receber como a pagar receberam a correção monetária baseada no mesmo indexador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

05

Acórdão nº 102-30.659

PROCESSO Nº :10950 001163/93-05

O direito de defesa ora nenhuma foi ferido, visto que o contribuinte foi devidamente intimado em cada fase do processo e, foram respeitados os prazos previstos na legislação, o fato do não exame pela autoridade monocrática das questões sobre constitucionalidade, por incompetência, não configura cerceamento à defesa, principalmente porque a qualquer momento o litigante na esfera administrativa pode recorrer ao poder Judiciário.

O direito a receber informações previsto no artigo 5º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a obtenção por parte do requerente de dados existentes nos Órgãos Públicos, sobre a vida particular do interessado, ou informações de interesse coletivo como dados estatísticos. Tal princípio não obriga a autoridade, quer seja administrativa ou judicial a declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma legal que seguiu todo ritual legislativo previsto na Constituição da República.

As normas quanto a consulta foram respeitadas, visto que por ocasião de sua apresentação o contribuinte já estava notificado, visto que no exercício de 1992 ano base de 1991, figurou o que chamamos de AUTO-NOTIFICAÇÃO, ou seja o contribuinte ao entregar a declaração, foi notificado e como no aviso de cobrança não consta multa pelo atraso na entrega da declaração, conseqüentemente esta foi apresentada até 14 de maio de 1992 data limite para a entrega sem multa, antes portanto de 14 de julho, data da entrada por parte do contribuinte com o processo de consulta.

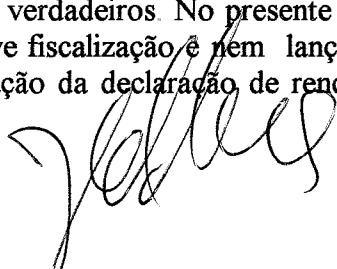
Do recibo de entrega que acompanhou a declaração, cuja segunda via ficou com o contribuinte, consta a seguinte notificação:

NOTIFICAÇÃO

"O declarante acima identificado fica notificado, de acordo com os artigos 629 e 758-I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, **a pagar o saldo do imposto constante deste documento, no prazo estabelecido**, em quota única ou em até 6 quotas (Leis nºs 8.134/90, 8.177/91 e 8.383/91). Não sendo paga a quota única até a data de seu vencimento ou vencida uma quota e não paga até o vencimento da seguinte, poderá ser considerada vencida a dívida global, correndo o prazo de 30 dias para a cobrança amigável, nos termos do artigo 695 do citado regulamento. Não obstante, se antes de encaminhado o débito para a cobrança executiva, o contribuinte efetivar o pagamento das quotas vencidas com os acréscimos legais, o parcelamento fica automaticamente restabelecido." (grifamos)

A notificação supra transcrita, constante da declaração entregue pelo contribuinte em data anterior à protocolização da consulta, demonstra que, por ocasião do lançamento, não havia questionamentos sobre a constitucionalidade ou não da indexação com base na UFIR determinada pela Lei 8.383/91 para vigorar a partir de 01.01.92.

Vale a pena também informar ao nobre recorrente, que o procedimento fiscal sobre a matéria consultada que versa o artigo 48 do Decreto 70.235/72, diz respeito a conferência por parte da fiscalização, dos dados já declarados e dos documentos que os apoiaram de modo a checar se são ou não verdadeiros. No presente caso não foi instaurado nenhum procedimento fiscal, pois não houve fiscalização e nem lançamento de ofício, e sim auto-lançamento no momento da apresentação da declaração de rendimentos, onde constou matéria tributável e imposto a ser exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 102-30.659

06

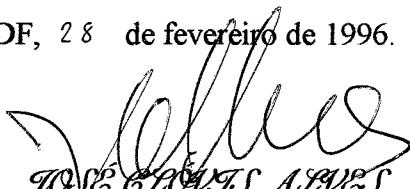
PROCESSO Nº :10950 001163/93-05

O processo de consulta seguiu seu curso normal e a autoridade administrativa de primeiro grau não se furtou a responde-la e afirmar que todos os impostos e contribuições foram indexados a partir de 1º de janeiro de 1992 com base na variação da UFIR nos termos da Lei 8.383/91, solução essa confirmada pela autoridade superior que negou provimento ao recurso impetrado pelo contribuinte contra a decisão proverida pela autoridade monocrática, porém a referida consulta não beneficiaria o contribuinte visto que o lançamento já tinha ocorrido por ocasião de sua apresentação.

O aviso de cobrança demonstra de forma inequívoca, que o lançamento já fora realizado, sendo simples ato de aviso a devedor da existência de um débito e a intimação para liquidá-lo.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito,
NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 28 de fevereiro de 1996.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator